



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.925498/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.874 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCOMP E ERRO NO PREENCHIMENTO DAS DIRF.

Comprovado erro no preenchimento da DIPJ, deve ser reconhecido o direito creditório pertinente ao saldo negativo declarado em DCOMP e devidamente demonstrado pelo contribuinte. A DIRF não é o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas. Em caso de erro ou ausência da DIRF as retenções podem ser comprovadas mediante apresentação das notas fiscais emitidas e dos registros contábeis e fiscais que demonstrem que o valor foi recebido líquido das retenções e foi incluído como receita para fins de apuração dos tributos devidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para reconhecer o crédito adicional de R\$315.857,93, resultando em um saldo negativo de 2006 no valor de R\$937.796,71.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Ausente, justificadamente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

## Relatório

Trata-se de compensações de saldo negativo do ano calendário de 2006 que não foram homologadas em virtude de divergência entre os valores informados na DCOMP e o montante do saldo negativo informado na DIPJ. O despacho decisório teve o seguinte teor:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.054.212,90  
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 534.184,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
05907.67588.310707.1.7.02-9829 30632.92771.200807.1.7.02-9033 01791.24003.200807.1.7.02-0688 04531.68859.310807.1.3.02-0200  
06219.59888.200807.1.3.02-0357

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.124.060,60	224.812,09	246.438,11

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte buscou defender que o erro não estava no valor das DCOMP mas sim no da DIPJ 2007, eis que esta não contemplou todos os créditos relativos a saldo negativo do ano de 2006 simplesmente porque, à época, a empresa ainda não dispunha de todos os comprovantes anuais de retenção de seus clientes. Juntou comprovantes e demais documentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) julgou a manifestação parcialmente procedente nos termos do acórdão 0234.565, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Exercício: 2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, SALDO NEGATIVO.

Verificado erro de fato no preenchimento da DIPJ e da Dcomp com demonstrativo de crédito, deve ser reconhecido o direito creditório pertinente ao saldo negativo de IRPJ apurado com base nas informações da DIPJ correspondente, corroboradas pelos comprovantes de retenção juntados pelo contribuinte e pelo processamento da Dirf apresentada pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito creditório Reconhecido em Parte

O provimento foi parcial porque foram considerados os valores que constaram dos comprovantes de retenção e DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras (foi reconhecido o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao período anual encerrado em 31/12/2006, no valor original de R\$948.356,02), tendo sido desconsideradas as notas fiscais acostadas aos autos, por serem “*documentos de emissão do próprio beneficiário dos rendimentos, sujeitas inclusive a cancelamento, (...)*”.

A ciência da contribuinte ocorreu em 20 de janeiro de 2012 (15 dias após a disponibilização do documento em sua caixa postal, em 5 de janeiro de 2012) (fl. 498).

Em seu recurso voluntário apresentando em 6 de fevereiro de 2012, a Recorrente, alega, em síntese:

Nulidade da decisão da DRJ: a) porque a autoridade julgadora deixou de adotar vários procedimentos necessários para a apuração do verdadeiro crédito da Recorrente, como a intimação de ofício das fontes pagadoras e a determinação da perícia técnica requerida na impugnação; b) muito embora não tenha sido indicado perito, trata-se de mera formalidade desnecessária no caso, já que a perícia foi requerida em caráter eventual e era necessária para comprovar a totalidade dos créditos da Recorrente, tendo sua realização amparo no artigo 18 do Decreto 70.235/1972. Pleiteia a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material; e c) o cerceamento de defesa foi ainda agravado em função da ausência de intimação da Recorrente para apresentar alegações antes do acórdão ser proferido, nos termos do artigo 44 da Lei 9.789/1999.

No mérito, sustenta que as inconsistências e a defasagem de informações se devem ao fato de que as fontes pagadoras não informaram corretamente em DIRF os valores efetivamente retidos, mas que as notas fiscais e a ficha 54 da DIPJ apresentadas comprovam a totalidade do crédito pretendido. Para carrear seus argumentos, elabora minuciosas tabelas com o detalhamento do IRRF (por nota fiscal) que não teria sido declarado por cada cliente na DIRF, e junta as notas fiscais emitidas para seus clientes, com a comprovação do IRRF fonte de cada nota fiscal.

Em 13 de dezembro de 2013, por meio da Resolução 1401-000.289, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que o órgão fiscal apurasse o IRRF destacado nos documentos fiscais apresentados e verificasse se este compõe a diferença do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ pleiteado na compensação. De igual forma, determinou a intimação das fontes pagadoras para prestarem informações quanto ao IRRF recolhido.

Abaixo reproduzo o teor do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1424-1428), elaborado em 25 de maio de 2015, o qual validou parte das retenções objeto de discussão e, por

outro lado, verificou que houve erro material no acórdão da DRJ cuja correção reduz o valor do crédito deferido. Grifos no original.

**Vale S.A. – CNPJ 33.592.510/00 01-54**

*A documentação apresentada no recurso voluntário encontra-se às folhas 540 a 775. Inclui cópias de faturas/notas fiscais e planilhas, que podemos dividir em três grupos:*

Documentação relativa às retenções não declaradas em Dirf

- *Planilha das retenções não declaradas em Dirf – folhas 540 a 544;*
- *Cópias das notas fiscais não informadas em Dirf – folhas 545 a 647;*
- *Planilha das retenções não declaradas em Dirf, em outro formato – folhas 648 a 651.*

Documentação relativa às retenções declaradas em Dirf - beneficiário CNPJ 16.593.410/0001-23

- *Planilha das retenções declaradas em Dirf – folhas 652 a 655;*
- *Comprovante de rendimentos e retenções – folha 656;*
- *Cópias das notas fiscais informadas em Dirf – folhas 657 a 741;*
- *Planilha das retenções declaradas em Dirf, em outro formato – folhas 742 a 744.*

Documentação relativa às retenções declaradas em Dirf - beneficiário CNPJ 16.593.410/0006-38

- *Planilha das retenções declaradas em Dirf – folhas 745 a 746;*
- *Comprovante de rendimentos e retenções - folha 747;*
- *Cópias das notas fiscais informadas em Dirf – folhas 748 a 774;*
- *Planilha das retenções declaradas em Dirf, em outro formato – folha 775.*

*Foi verificado que não há repetição de notas fiscais nos três grupos. As documentações relativas às retenções declaradas em Dirf são coerentes com os valores já validados na DRJ Belo Horizonte, tanto para o beneficiário CNPJ 16.593.410/0001-23 quanto para o CNPJ 16.593.410/0006-38.*

*Todas as notas fiscais consideradas como “não declaradas em Dirf” foram emitidas em 2006 e totalizam receita de R\$ 20.260.119,60 com retenção correspondente de R\$ 303.901,80.*

*Conforme determinação do CARF, a fonte pagadora foi intimada a manifestar-se sobre a retenção de Imposto de Renda nas Notas Fiscais não declaradas em Dirf (fls. 788). Em resposta, a VALE S/A informou que não conseguiu localizar os documentos*

*pertinentes em seus arquivos e se declarou sem condições de prestar as informações requeridas (fl. 794).*

*Para confirmar as retenções, a empresa EPC Engenharia Projeto Consultoria foi intimada a apresentar os registros contábeis referentes às Notas Fiscais em questão (receita, retenções e recebimento) bem como os extratos bancários que comprovem o recebimento pelo valor líquido (fl. 799).*

*Em resposta, o contribuinte apresentou a seguinte documentação:*

- cópia do Razão Analítico, contas Receitas de Projetos e Receitas de Gerenciamento, dezembro de 2005 e 2006 completo (fls. 805 a 910);*
- cópia do Razão Analítico, conta IR Antecipado, ano-calendário 2006 (fls. 911 a 969), e janeiro e março de 2007 (fls. 1176 a 1183);*
- cópia dos Balancetes de Verificação, anos-calendários 2005 e 2006 (fls. 1184 a 1205);*
- cópias de extratos bancários e do Razão Analítico comprovando os recebimentos pelo valor líquido (fls. 1206 a 1389);*
- planilha com resumo das faturas e notas fiscais do ano-calendário 2006 e respectivas retenções (fls. 1390 a 1393).*

*Foi verificado que todas as faturas e notas fiscais objeto de questionamento foram contabilizadas nas contas de receitas em 2006. Também as retenções estão registradas, sendo que o contribuinte efetuou o registro nas datas de recebimento, e não no da emissão das faturas e notas fiscais. Por este motivo, parte das retenções encontra-se no Razão Analítico de janeiro de 2007.*

*Por fim, foram confrontados os valores recebidos com os valores líquidos calculados. O quadro às folhas 1418 a 1421 resumem o trabalho de conferência. **Foram validadas retenções no valor total de R\$ 297.487,41 não incluídas em Dirf pela fonte pagadora.***

*A diferença em relação ao valor calculado a partir das faturas e notas fiscais deve-se à ocorrência de uma fatura com retenção a menor e quatro sem retenção:*

Nº da Fatura	Valor Total	IRRF calculado	IR retido	Glosa
17954	130.873,71	1.963,11	1.308,74	654,37
19242	99.723,61	1.495,85	0,00	1.495,85
19244	4.849,91	72,75	0,00	72,75
19245	41.018,22	615,27	0,00	615,27
19290	238.408,58	3.576,13	0,00	3.576,13
<b>Total</b>				<b>6.414,37</b>

**Gerdau Açominas – CNPJ 17.227.422/0001-05**

*A documentação apresentada no recurso voluntário encontra-se às folhas 527 a 534. O contribuinte informa, à folha 527, que as retenções efetuadas por essa fonte pagadora foram:*

CNPJ da Fonte Pagadora	Valor IRRF	Situação, segundo o contribuinte
07.358.761/0001-69	13.312,05	Declarado pela fonte pagadora e não considerado pela RFB
17.227.422/0001-05	14.351,76	Declarado pela fonte pagadora e considerado pela RFB
17.227.422/0140-76	18.370,55	Não declarado pela fonte pagadora
<b>TOTAL</b>	<b>46.034,36</b>	

*Na mesma página consta que, desses valores, a Receita Federal considerou apenas o de R\$ 14.351,76. Porém, o acórdão da DRJ Belo Horizonte mostra que os dois primeiros valores já foram confirmados e compõem o crédito deferido, inclusive o relativo ao CNPJ 07.358.761/0001-69 (ver 2ª e 9ª linhas da tabela que compõe o acórdão da DRJ, à folha 487).*

*Resta em discussão, portanto, a retenção de R\$ 18.370,55, relativa a três faturas emitidas em dezembro de 2006. Foi verificado que as receitas das três faturas citadas foram contabilizadas nas contas de receitas em dezembro de 2006 e as retenções foram registradas em 28/12/2006, data do recebimento.*

*A conferência dos valores líquidos calculados com os recebidos, comprovados por extratos bancários e relatórios contábeis (fls. 1394 a 1405), não apresentou divergências. O quadro à folha 1422 resume esse trabalho.*

*Foi verificado que as retenções dessas faturas, no valor de R\$ 18.370,55, foram informadas erroneamente pela fonte pagadora na DIRF do ano-calendário 2007, mês de janeiro (fl. 1407). O valor não foi utilizado pelo contribuinte na apuração do IRPJ ano-calendário 2007, como se vê na ficha 54 da DIPJ 2008 (fl. 1408) e na Dcomp 26754.93570.100408.1.3.02-0704, relativa ao crédito de Saldo Negativo do IRPJ ano-calendário 2007 (fls. 1409 e 1410).*

***Dessa forma, foram validadas as retenções no valor de R\$ 18.370,55 não incluídas em Dirf pela fonte pagadora.***

**Vale Manganês (à época, Rio Doce Manganês) – CNPJ 15.144.306/0001-99**

*A documentação apresentada no recurso voluntário encontra-se às folhas 535 a 539. O contribuinte informa, à folha 535, a existência de quatro notas fiscais que totalizam receita de R\$ 183.777,15 e retenção R\$ 2.756,64, não informadas em Dirf e não confirmadas pela Receita Federal.*

*Verifica-se, porém, que as quatro notas fiscais foram emitidas em dezembro de 2005 e pagas em 2006. Sendo o IRPJ apurado pelo regime de competência, a tributação dessas receitas e utilização das respectivas retenções devem ocorrer no ano-calendário 2005, independente do momento em que ocorra o recebimento.*

*Os registros das receitas no Razão Analítico confirmam que elas ocorreram em dezembro de 2005. As retenções, porém, foram contabilizadas nas datas de recebimento, em janeiro de 2006.*

*Os extratos bancários apresentados (fls. 1411 a 1414) comprovam o resultado pelo valor líquido. A retenção total nessas quatro notas foi de R\$ 2.756,66, conforme quadro à folha 1423.*

*Observe-se que a Dirf da fonte pagadora relativa ao ano-calendário 2005 apresenta em dezembro receita de R\$ 323.388,75 e retenção de IRPJ no valor de R\$ 4.850,80 (fl. 1415). Não foi informada nenhuma retenção de IRPJ no ano-calendário 2006.*

*Já em relação às retenções de contribuições, que obedecem ao regime de caixa, a fonte pagadora informou em Dirf:*

- *no mês de dezembro/2005, receita de R\$ 139.611,60 e retenção de R\$ 6.491,94 (fl. 1416);*
- *no mês de janeiro/2006, receita de R\$ 183.777,15 e retenção de R\$ 8.545,64 (fl. 1417).*

*Em resumo, temos:*

	Dirf - código 1708 (Imposto de Renda)		Dirf - código 5952 (CSLL, Pis, Cofins)	
	Receita	Retenção	Receita	Retenção
Dezembro/2005	323.388,75	4.850,80	139.611,60	6.491,94
Janeiro/2006	----	----	183.777,15	8.545,64
<b>Total</b>	<b>323.388,75</b>	<b>4.850,80</b>	<b>323.388,75</b>	<b>15.037,58</b>

*Como se vê no quadro acima, a fonte pagadora informou corretamente as retenções em Dirf. As retenções do imposto de renda foram informadas em dezembro de 2005 (regime de competência) e as retenções de contribuições nos meses de pagamento (regime de caixa).*

***Assim, embora as retenções tenham sido comprovadas, elas não devem compor a apuração do Saldo Negativo do ano-calendário 2006, pois referem-se a receitas de dezembro de 2005.***

**Totalização das retenções validadas:**

Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, concluo pela validação dos seguintes valores de retenção, a serem acrescidos aos já validados pela DRJ Belo Horizonte:

Fonte Pagadora	CNPJ	Retenção pleiteada	Retenção validada
Vale S/A	33.592.510/0001-54	303.901,30	297.487,41
Gerdau Açominas	07.358.761/0001-69	13.312,05	0,00
Gerdau Açominas	17.277.422/0140-76	18.370,55	18.370,55
Vale Manganês	15.144.306/0001-99	2.756,64	0,00
<b>Total</b>			<b>315.857,96</b>

**Do erro material no acórdão da DRJ Belo Horizonte**

O acórdão da DRJ Belo Horizonte (fls. 479 a 489) reconheceu retenções no valor total de R\$ 1.141.967,68. Porém, no demonstrativo de cálculo do Saldo Negativo à folha 488 há um equívoco: embora conste no quadro, o valor do IRPJ à alíquota de 15% (R\$ 326.417,34) foi desconsiderado, o que majorou o Saldo Negativo apurado, conforme se vê abaixo:

	DIPJ 2007 (Fichas 11, 12A e 54)	Voto DRJ	Valor correto
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
À alíquota de 15%	326.417,34	326.417,34	326.417,34
Adicional	193.611,56	193.611,56	193.611,56
<b>DEDUÇÕES</b>			
Estimativa compensada (não homologada)	59.569,58	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido no Fonte	1.499.025,97	1.141.967,58	1.141.967,58
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-1.038.566,65</b>	<b>-948.356,02</b>	<b>-621.938,68</b>

Portanto, o valor de R\$ 948.356,02 informado no acórdão está errado, sendo R\$ 621.938,68 o valor correto. Assim, além da adição das retenções validadas neste trabalho é necessário rever o cálculo do Saldo Negativo apurado na DRJ Belo Horizonte.

Tendo tomado ciência do Relatório de Diligência Fiscal por meio de abertura do documento em sua caixa postal, a contribuinte não se manifestou a respeito.

Recebi o processo em distribuição realizada em março de 2017.

**Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto às nulidades apontadas, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O artigo 59 do Decreto 70.235/1972 estabelece que são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso, não se configuram qualquer dessas hipóteses.

De fato, trata-se de um pedido de compensação, processo este que não tem natureza inquisitória (como seria o caso de um auto de infração), eis que, pelo contrário, foi iniciado pelo próprio contribuinte. Aquele que pleiteia algo em regra tem o ônus de provar o seu direito.

A autoridade julgadora não está obrigada a intimar as fontes pagadoras para a comprovação de retenções, até porque estas podem ser comprovadas por outros meios, como de fato ocorreu.

Também não há nulidade ou qualquer cerceamento de defesa pelo simples fato de a autoridade julgadora ter indeferido pedido de perícia quando o contribuinte não cumpre os requisitos do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. Requisitos legais são regras e não meras formalidades, e tanto é assim que o próprio § 1º da referida norma expressamente consigna que na sua inobservância o pedido será considerado como não formulado. Por sua vez, o artigo 18 do Decreto 70.235/1972 fundamenta a realização de diligências ou perícias quando a autoridade julgadora entendê-las necessárias e, no caso, a autoridade julgadora afirmou que *“a documentação constante dos autos é suficiente para que a autoridade julgadora forme seu juízo a respeito da matéria examinada”* (fl. 488).

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto 70.235/1972 e apenas subsidiariamente pela Lei 9.789/1999. No âmbito do processo administrativo fiscal não há obrigação de haver intimação do contribuinte para apresentar alegações antes de um acórdão ser proferido. Ademais, quando intimada para apresentar suas considerações a respeito da diligência efetuada a Recorrente se quedou silente. Inexistente o cerceamento de defesa no caso concreto.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

Conforme apurado pelo relatório de diligência fiscal integralmente reproduzido no relato a este acórdão, deve ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ referente ao período anual encerrado em 31/12/2006, assim apurado (valores expressos em R\$):

Fonte Pagadora	CNPJ	Retenção pleiteada	Retenção validada
Vale S/A	33.592.510/0001-54	303.901,30	297.487,41
Gerdau Açominas	07.358.761/0001-69	13.312,05	0,00
Gerdau Açominas	17.277.422/0140-76	18.370,55	18.370,55
Vale Manganês	15.144.306/0001-99	2.756,64	0,00
<b>Total</b>			<b>315.857,96</b>

Quanto às retenções não validadas, a retenção de R\$13.312,05 não foi validada por já ter constado do acórdão da DRJ Belo Horizonte (2ª linha da tabela que compõe o acórdão da DRJ, à folha 487).

Já a retenção de R\$2.756,64 refere-se a uma retenção comprovada, mas que não deve compor o saldo negativo do ano-calendário de 2006 por tratar-se de receita de dezembro de 2005.

Neste sentido, além do crédito já reconhecido pela DRJ, no valor de R\$ 1.141.967,68, deve ser reconhecido o crédito adicional de R\$315.857,93. Assim, descontado o imposto sobre o lucro real, o valor do saldo negativo de 2006 resulta em R\$937.796,71, conforme abaixo:

	R\$
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
Alíquota de 15%	326.417,34
Adicional	193.611,56
DEDUÇÕES	
Estimativa compensada (não homologada)	0,00
Imposto de renda retido na fonte	1.457.825,61
Imposto de renda a pagar	(937.796,71)

Do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar parcial provimento, a fim de reconhecer o crédito adicional de R\$315.857,93, de modo que o valor do saldo negativo de 2006 da Recorrente resulte em R\$937.796,71.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano